

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.712.412 - MG (2017/0307468-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
RECORRIDO : **L D C**
ADVOGADO : **VICTOR FABIANO PEDROSA DA SILVA VIEIRA E OUTRO(S)**
- MG101246
ASSIST. AC : **J DO V R C**
ADVOGADO : **QUINTINO GOMES NETO E OUTRO(S) - MG069063**

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça Estadual, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MEDIDAS PROTETIVAS - REVOGAÇÃO - POSSIBILIDADE. A finalidade das medidas de proteção é a de evitar eventual irreparabilidade de dano ou lesão a direito da ofendida, com vistas a garantir-lhe a integridade até a definição do direito supostamente violado, no julgamento final do processo principal. Passado longo período de tempo entre o deferimento das medidas protetivas e a presente decisão, sem que haja notícia acerca da instauração de ação penal, as medidas impostas devem ser revogadas. (e-STJ fl. 197)

Aponta o recorrente a violação dos arts. 4º, 13, 18, 19 e 22 todos da Lei n. 11.340/2006 insurgindo-se, em síntese, contra a decisão do Tribunal Estadual que revogou as medidas protetivas concedidas à vítima alegando que "as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha não se prestam a assegurar a eficácia prática de outro processo judicial" (e-STJ fl. 241).

Prossegue afirmando que referidas medidas constituem providências de cunho satisfativo, aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer outra ação judicial, de natureza cível ou criminal.

Admitido o apelo raro na origem, os autos vieram a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso às e-STJ fls. 279/282.

Superior Tribunal de Justiça

É o relatório. **Decido.**

A irresignação merece prosperar.

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais deu provimento ao apelo defensivo para revogar as medidas protetivas concedidas à vítima Jaciane do Vale Ribeiro.

O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha não se prestam a assegurar a eficácia prática de outro processo judicial, porquanto constituem providências de cunho satisfativo, aplicadas em procedimento autônomo e independente de qualquer ação judicial de natureza cível ou criminal. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se pronunciou:

Como cediço, as medidas restritivas previstas na Lei Maria da Penha, se de um lado constituem instrumento criado pelo legislador para garantir a incolumidade física e moral da vítima de violência doméstica, de outro, implicam reserva ao direito de ir e vir do suposto agressor.

Por essa razão, a adoção dessas medidas não pode perdurar por prazo indefinido.

É importante observar que os fatos narrados pela ofendida teriam ocorrido em 15.09.2015, quando a vítima procurou a Delegacia de Polícia, ou seja, há mais de um ano.

Verifico, ainda, que os elementos constantes nos autos não permitem aferir o periculum in mora e fumus boni iuris necessários para a concessão das medidas protetivas. É que, a despeito da gravidade das informações trazidas aos autos pela ofendida (afirmou ter sido estuprada, agredida fisicamente e ameaçada pelo autor; disse, ainda, que a filha do casal, Layla, também foi agredida fisicamente pelo genitor), a autoridade policial limitou-se a colher as declarações das vítimas.

Lamentavelmente, por ocasião do registro da ocorrência, não foram colhidas provas para esclarecimento do fato, como, por exemplo, o interrogatório do agressor e dos familiares da ofendida que teriam, em tese, presenciado os fatos (vizinhos, o filho do casal R.P., familiares que teriam sido contatados pelo agressor de forma "dissimulada"), tampouco solicitou os laudos de atendimento médico a que foi submetida a ofendida. Enfim, não adotou as providências do artigo 12, inc II, III e V, da Lei 11.340/06.

Superior Tribunal de Justiça

Desta forma, não há, ao menos por ora, qualquer outro elemento nos autos capaz de determinar, num juízo de cognição sumário, se o estupro, as agressões e ameaças realmente ocorreram ou que há um risco efetivo de elas virem a se repetir.

*A isso também se soma o fato de que **não há nos autos notícia acerca de instauração de ação penal contra o apelante e, em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais também não logrei êxito em localizar ação penal contra ele.***

Vale ressaltar que, ao contestar o pedido o autor afirmou que já não mais reside no imóvel do casal, sendo certo que a ofendida, a seu turno, também deixou de residir no referido imóvel Dessa forma, também não se vislumbra a possibilidade de contato direto entre os envolvidos, que possa exaltar a animosidade entre eles

Noutro giro, sem embargo daqueles que possuem entendimento distinto, penso ser equivocada a tese de que as medidas protetivas podem perdurar indefinidamente no tempo.

[...]

Nesse contexto, ausente um mínimo lastro probatório apto a conferir verossimilhança às alegações da ofendida e, também, diante do longo decurso de tempo entre a data dos fatos e a presente decisão, sem que tenha sido, sequer, instaurada a respectiva Ação Penal, o que relativiza qualquer urgência, devem ser revogadas as medidas protetivas impostas pelo juiz singular. (e-STJ fls. 200/201)

Veja-se que o entendimento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior que já decidiu que "a própria Lei Maria da Penha não dá origem a dúvidas, de que as medidas protetivas não são acessórias de processos principais e nem a eles se vinculam. Assemelham-se aos *writs* constitucionais que, como o *habeas corpus* ou o mandado de segurança, não protegem processos, mas direitos fundamentais do indivíduo. São, portanto, medidas cautelares inominadas, que visam garantir direitos fundamentais e "coibir a violência" no âmbito das relações familiares, conforme preconiza a Constituição Federal (art. 226, § 8º)". (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 149)" (*ut*, HC 340.624/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 02/03/2016).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDA PROTETIVA. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INDEPENDÊNCIA EM RELAÇÃO AOS AUTOS PRINCIPAIS. IMPORTÂNCIA PRIMORDIAL DA NORMA É A SATISFAÇÃO CONCRETA DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A natureza jurídica da medida protetiva prevista no art. 22 da Lei Maria da Penha, possui nítida feição inibitória, constituindo-se em importante aliado para a cessação da violência doméstica e, conseqüentemente, garantindo o caráter satisfativo de proteção às vítimas buscada pela norma.

2. Inalteradas as circunstâncias que ensejaram a fixação da medida protetiva imposta em favor da vítima, subentende-se que o contexto motivador ainda persiste, devendo ser dada continuidade à medida anteriormente prevista, não se exigindo vinculação a outro processo.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1566547/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, DJe 01/08/2017)

Assim, considerando que o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade com o disposto nos arts. 4º, 13, 22, 23 e 24 da Lei n. 11.340/2006, merece reparo o presente recurso, a fim de que sejam restauradas as medidas protetivas impostas em favor da vítima, nos termos da decisão proferida pelo Juízo singular.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inc. V, alínea “a”, do Código de Processo Civil c/c o art. 3.º do Código de Processo Penal, dou provimento ao recurso especial, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator